



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003196-61.2003.815.0201

RELATORA : Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Flávio Luiz Avelar Domingues Filho
APELADO : José Tranquilino da Silva
ADVOGADO : Givaldo Soares de Lima

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - ANÁLISE DO RECURSO SOB O REGRAMENTO CONSTANTE NA LEI 5.869/73 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA APÓS A OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - SUSPENSÃO DO FEITO PELO PRAZO DE UM ANO - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL - SÚMULA 314/STJ - INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - EXIGÊNCIAS DO ART. 40 DA LEF PREENCHIDAS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA - PRECEDENTES DO STJ - SEGUIMENTO NEGADO - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC 1973.

No caso em deslinde, a condenação se amolda às hipóteses do art. 475 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem apreciados não apenas em face do recurso apelatório aviado pelo Estado da Paraíba, mas também por força da remessa oficial.

Nas ações referentes a execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspenso o processo por um ano e ultimado este prazo, inicia-se a contagem da prescrição quinquenal intercorrente, nos termos da Súmula do STJ, Enunciado nº 314.

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis,

suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (Súmula 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006, p. 258)

Vistos etc.

Cuida-se de **Remessa Necessária e Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba**, inconformado com a sentença de proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Ingá que, nos autos da Ação de Execução Fiscal que move em face de **José Tranquilino da Silva**, reconheceu a prescrição intercorrente na execução, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Em suas razões, o apelante infere-se contra a presença de prescrição intercorrente no presente caso, aduzindo ser impossível a decretação da prescrição intercorrente considerando como termo inicial do prazo quinquenal o despacho ordinatório da citação do executado, mas sim o despacho que decreta o arquivamento da execução, nos termos do §2º do art. 40 da LEF. Por fim, pugna pelo provimento do recurso para que seja afastada a prescrição e dê-se continuidade à execução.

Às fls. 78/83, contrarrazões apresentadas, pugnando pela manutenção da decisão.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 91/92), opinando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito, alegando estar ausente o interesse público que tornasse necessária a intervenção do Parquet.

É o relatório.

Voto.

Inicialmente, insta esclarecer que ao presente caso serão aplicadas as disposições processuais inerentes ao diploma estabelecido na Lei nº 5.869/73, tendo em vista que os atos jurídicos processuais (Sentença e Apelação Cível) tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015¹, privilegiando as disposições de direito intertemporal estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como os axiomas constantes no art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Deve ser ressaltada, ainda, a orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no Enunciado Administrativo nº 2, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016. Confira-se:

1 O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrada em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

Enunciado Administrativo nº 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No caso em deslinde, a condenação se amolda às hipóteses do art. 475 do Código de Processo Civil, cuja redação assim dispõe:

CPC. Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI). [...]

Por tal razão, os autos serão apreciados não apenas em face do recurso apelatório aviado pelo Estado da Paraíba, mas também por força da remessa oficial.

Infere-se dos autos que o Estado da Paraíba ajuizou a presente execução fiscal em face de José Tranquilino da Silva em 31/12/2003, ante a constituição do crédito tributário relativo ao ICMS apurado no processo administrativo nº 9767, de 26 de setembro de 2003, no valor total de R\$ 105.185,82 (cento e cinco mil cento e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos).

O magistrado *a quo*, sob o fundamento do decurso do prazo de 5 (cinco) anos da citação de executado e a ausência de satisfação do crédito, reconheceu a prescrição intercorrente, extinguindo a execução.

No caso, embora o fundamento abordado pelo magistrado na sentença não seja consentâneo com os ditames do art. 40 da LEF, evidencia-se no caso a presença da prescrição intercorrente, em virtude do transcurso do lapso quinquenal após a suspensão do processo ainda no ano de 2007.

Com efeito, mister se faz trazer à baila os atos processuais pertinentes realizados no curso do processo.

Após efetivada a citação da executada em 28 de setembro de 2004 e não encontrados bens passíveis de penhora, o Estado da Paraíba ficou-se inerte às manifestações do Juízo no sentido de impulsionar o feito, conforme se denota à fl.18 e fl.39, determinando o magistrado a suspensão do

processo em 22/01/2007, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Notificada a Fazenda por duas oportunidades acerca do decurso do prazo da suspensão (fl.47-v; 61-v) ambas no ano de 2010, em virtude de sua inércia, houve o arquivamento provisório dos autos em 14/04/2011 (fl. 63-v).

À fl. 78-v, em 18/03/2015, após tentativas infrutíferas de expropriação do devedor, houve determinação da intimação da Fazenda Pública para se manifestar sobre a prescrição intercorrente, proferindo-se a sentença logo em seguida.

Ressalte-se que, em se tratando de prescrição, matéria que é de ordem pública, mister se faz a análise da norma legal que disciplina a questão, *in casu*, a Lei de Execuções Fiscais.

A teor do art. 40 da LEF, *“O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição”*.

Nos termos do §2º do dispositivo referido: *“Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos”*.

E, conforme ressalva o §4º, *“Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato”*.

Consoante resulta da norma transcrita, o decreto de prescrição intercorrente está sujeito ao cumprimento das seguintes condições: ao decurso do prazo prescricional, contado da decisão que ordenou a suspensão; e à prévia oitiva do representante da Fazenda Pública.

No caso dos autos, observa-se que o pagamento do débito em questão fora frustrado por diversas vezes, tendo o magistrado *a quo* procedido à suspensão do feito, após a inércia da própria Fazenda Estadual (fl.47-v; 61-v), havendo a determinação do arquivamento e conseqüente intimação após o decurso do prazo quinquenal.

Nesse sentido, uma vez não localizados bens penhoráveis após a suspensão do processo, não há óbice ao decreto de prescrição intercorrente, dada a propositura da Súmula 314/STJ, a qual prescreve:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (Súmula 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006, p. 258)

A orientação do STJ firmou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se inicia após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor (Súmula 314/STJ), de modo que **o arquivamento do feito se opera de forma automática após o transcurso de um ano**. Ressalte-se que a eventual inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente.

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente." (Súmula do STJ, Enunciado nº 314).

2. **O que dá ensejo à ocorrência da prescrição intercorrente é o transcurso do prazo de cinco anos após o período da suspensão, independentemente do arquivamento formal dos autos.**

[...]

5. Agravo regimental improvido

(AgRg no REsp 1.117.819/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 25.10.2010)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ, APÓS MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - PRESCINDIBILIDADE DO DESPACHO DE ARQUIVAMENTO - ARQUIVAMENTO AUTOMÁTICO DECORRENTE DO TRANSCURSO DO PRAZO DE UM ANO DE SUSPENSÃO - SÚMULA 83/STJ.

1. [...]

2. Consigne-se que a discussão aventada concentra-se na observância de requisito formal, qual seja a inexistência de despacho de arquivamento - a partir do qual começaria a fluir a contagem do prazo prescricional. **O arquivamento é automático e decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, razão pela qual desnecessário o despacho de arquivamento.** Precedentes.

3. A instância a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1287025/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 07/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EVENTUAL CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO

ART. 40 DA LEI 6.830/80.

1. [...]

2. **Nos termos da Súmula 314/STJ, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se inicia após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, de modo que o arquivamento do feito se opera de forma automática após o transcurso de um ano.**

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no RMS 44.372/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014)

Nessa esteira, decorreu o lapso de 5 (cinco) anos após a primeira suspensão do feito, sem que tenha a Fazenda Pública logrado êxito nas tentativas realizadas em localizar pessoalmente os executados ou mesmo conseguido penhorar bens ou valores para o pagamento do débito, foi que o Juízo *a quo* decretou a prescrição intercorrente, extinguindo o feito com base do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Ressalte-se que houve intimação da Fazenda Pública antes da prolação da sentença, não trazendo aos autos novos fatos que pudessem ensejar no acolhimento dos atos expropriatórios.

Diante disso, muito embora tenha o magistrado entendido pela decretação da prescrição intercorrente com fundamento diverso do exposto nessa decisão, resta claro o atendimento das disposições do art. 40 da LEF, impondo-se a manutenção da decisão.

Sobre o tema, colhe-se o aresto do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 314/STJ. *O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Agravo regimental improvido.*²

Esta Egrégia Corte de Justiça assim vem decidindo acerca da

² STJ. AgRg no REsp 1122356 / MG. Agravo Regimental no Recurso Especial 2009/0121626-2. Min. Humberto Martins. Segunda Turma. J. 27/04/2010. P. 07/05/2010.

matéria:

AGRAVO INTERNO. Execução fiscal. Ausência de bens penhoráveis. Processo suspenso. Feito paralisado por longo período. Proclamação da prescrição intercorrente. Decisão internamente agravada que não merece retoque. Recurso desprovido. “em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente” (Súmula nº 314/STJ). Verificado o transcurso do lapso temporal, merece ser mantida a prescrição intercorrente decretada. Recurso desprovido, para manter a decisão internamente agravada em todos seus termos. (TJPB; APL 0001117-73.2005.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 23/02/2015)

Assim, considerando que o sentenciante observou o comando do art. 40 da LEF, não padece de qualquer vício, pois, de fato, o crédito encontra-se prescrito.

Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de Apelação e à Remessa Necessária para manter a sentença em seus próprios termos.

Publique-se.

Intime-se.

João Pessoa, 10 de fevereiro de 2017.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

G/5